

A ADOÇÃO DE IDOSOS NO BRASIL – ANÁLISE À LUZ DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Amanda Gomes Alves¹
Maxilene Soares Corrêa²

RESUMO

Diante do crescente envelhecimento populacional e a ocorrência de abandono afetivo inverso, esse trabalho teve como objetivo verificar como se daria a adoção de idosos no Brasil, diante dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Foi realizada pesquisa bibliográfica quali-quantitativa explicativa, utilizando doutrinas de Direito Civil e a legislação vigente. O método de abordagem utilizado para a pesquisa foi o dedutivo. O trabalho foi modelado com pesquisa sobre o princípio da solidariedade familiar, o cuidado do idoso e o instituto da adoção na forma legalmente estruturada no Brasil. Por fim, analisou-se os Projetos de Lei nº 956/2019, nº 5475/2019, nº 5532/2019 e nº 105/2020, que pretendem inserir a adoção de idosos no ordenamento jurídico nacional. Concluiu-se que as propostas legislativas em tramitação vão ao encontro da proteção constitucional da pessoa idosa, garantindo sua colocação em família substituta. Sobre as propostas analisadas, destaque ao PL nº 105/2020, que, apresentando um novo instituto jurídico chamado de senexão, possibilitaria a colocação do idoso em família substituta, prevendo de forma mais detalhada os desdobramentos e impactos de tal medida. Além disso, a criação de um instituto jurídico *sui generis* desvia das dificuldades geradas ao tentar adaptar um instituto já existente para uma finalidade diversa daquela para a qual foi criada.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso, adoção de idosos, senexão, Estatuto do Idoso.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional já é motivo de discussões, estudos e preocupações no Brasil e no mundo. Dados apresentados em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) indicam que 9,56% da população brasileira é formada por pessoas com mais de 65 anos, e as projeções estimam que tal porcentagem atinja 25,49% em 2060. Em contrapartida, a população de até 14 anos, considerada jovem, é de 21,10% hoje, prevendo-se queda para 14,72% no mesmo período. (BRASIL, 2019)

Madaleno (2020) destaca o poder econômico como um dos responsáveis pelas profundas diferenças de integração social enfrentadas pelos idosos. Isso, porque, os de menor poder aquisitivo, que não possuem renda própria ou aposentadoria, dependem do auxílio de seus familiares ou da inserção em instituições de acolhimento. Já aqueles que possuem renda,

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas em Mogi das Cruzes-SP, Pós-graduanda em Direito Público Aplicado pela EBRADI. Email: agalves.aga@gmail.com

² Advogada e professora universitária. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra em Portugal. Pós-graduada em Relações Internacionais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Email: maxilene.scorrea@gmail.com

ainda figuram como provedores de seus lares, mantendo outros membros de sua família através da aposentadoria recebida.

Diante dos desafios que a população idosa enfrenta para garantir sua subsistência, o Poder Judiciário já enfrenta discussões acerca do abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de amparo dos descendentes com seus idosos, seja de forma material, deixando de contribuir com sua subsistência, seja de forma imaterial, privando-lhes de afeto e do convívio familiar.

O idoso abandonado por vezes é acolhido de forma informal em famílias substitutas, que têm conhecimento das mazelas enfrentadas e procuram auxiliá-lo, integrando-o em seu próprio seio familiar como se seu parente fosse. Apesar do vínculo afetivo estabelecido, não contamos atualmente com previsão no ordenamento jurídico que permita oficializar esse acolhimento, possibilitando que a família substituta possa dar suporte completo ao idoso, fazendo sua inclusão como dependente em plano de saúde, por exemplo.

Por esse motivo, iniciou-se uma discussão acadêmica, jurídica e legislativa sobre a possibilidade jurídica de adoção de idosos, originando a apresentação de projetos de lei no Congresso Nacional. Diante do cenário apresentado, este trabalho buscou responder o seguinte questionamento: como se daria a adoção de idosos no Brasil, diante dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional? O objetivo foi analisar as propostas legislativas em curso e de que forma elas se adequam à necessidade social aqui discutida.

METODOLOGIA

Foi realizada pesquisa bibliográfica quali-quantitativa explicativa. Para os levantamentos bibliográficos, foram utilizadas doutrinas de Direito e a legislação vigente. O método de abordagem utilizado para a pesquisa foi o dedutivo.

Inicialmente, foi feita pesquisa sobre o princípio da solidariedade familiar e o cuidado do idoso. Em seguida, abordou-se o instituto da adoção na forma legalmente estruturada no Brasil. Por fim, foram analisados os projetos de lei em tramitação sobre o assunto até o momento da conclusão do presente trabalho, sendo eles: Projeto de Lei nº 956/2019; Projeto de Lei nº 5475/2019; Projeto de Lei nº 5532/2019 e Projeto de Lei nº 105/2020, com seus possíveis impactos no Direito Civil.

REFERENCIAL TEÓRICO

A família é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal (CF), não só como instituição, mas também a cada um de seus membros, nos termos do parágrafo 8º do mesmo artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Direito de Família tem como um de seus princípios basilares a solidariedade familiar, que se expressa como o auxílio mútuo, assistência, proteção e amparo, de natureza material e moral, entre todos os seus integrantes (CARVALHO, 2017). Madaleno (2019, p. 94) discorre sobre a importância de tal princípio nas relações familiares, ao dizer que “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”

Entre os membros de uma família, alguns são considerados vulneráveis, como as crianças, as pessoas com deficiência e os idosos. O artigo 230 da CF coloca o amparo ao idoso como dever da família, da sociedade e do Estado, tendo todos a obrigação de defender sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida. O Texto Maior dispõe também que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, nos termos do artigo 229.

A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, protege de forma específica os direitos e interesses desse grupo etário definindo, em seu artigo 1º, o idoso como todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Na seara da habitação, o Estatuto dispõe que o idoso tem direito à moradia digna, junto à sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando for de seu desejo ou, ainda, em instituição pública ou privada.

O abandono de idosos em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência é crime punível com detenção de 6 meses a 3 anos e multa. O artigo 98 do Estatuto do Idoso prevê como crime não prover as necessidades básicas do idoso, quando a pessoa for obrigada

por lei ou mandado. Apesar do dever da família em amparar o idoso, bem como da tipificação do crime de abandono, o Poder Judiciário vem se deparando com demandas relacionadas ao abandono afetivo inverso, caracterizado pelos filhos que abandonam seus pais na velhice.

Viegas e Barros (2016, p.182) esclarecem o que é abandono no âmbito jurídico e como ele afeta o idoso:

No campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando conseqüências jurídicas. O abandono será material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso.

Os autores dispõem, ainda, que o abandono pode ser de ordem imaterial, chamado abandono afetivo inverso, quando os filhos deixam de cumprir com deveres da ordem moral, como afeto, cuidado e amor, originando danos psicológicos ao idoso. (VIEGAS; BARROS, 2016)

O Estado tem o dever de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, através de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, obedecendo ao art. 9º do Estatuto do Idoso. Em se tratando de políticas públicas, esse trabalho se presta a analisar a possibilidade de adoção de idosos, através dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 663-664) conceituam adoção como:

um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

A adoção de menores de 18 anos é regida pela Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a de maiores de 18 anos pelo Código Civil. Nos termos do ECA, possuem legitimidade para adotar os maiores de 18 anos, que sejam 16 anos mais velhos que o adotando. Por sua vez, pode ser adotada toda criança ou adolescente que tenha, no máximo, 18 anos à data do pedido, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela do adotante.

Com relação à adoção de maiores de 18 anos, o artigo 1.619 do Código Civil dispõe que esta só poderá ser feita no âmbito judicial através de sentença constitutiva, aplicando-se,

no que couber, as regras gerais de adoção previstas no ECA. Uma vez que a CF não traz distinção para a adoção com relação à idade do adotando, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que constituindo efetivo benefício para o adotando, a adoção de maiores de 18 anos não pode ser refutada sem justa causa pela família biológica, em especial quando houve livre vontade manifesta por adotante e adotado.³

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme já destacado, este trabalho buscou analisar os quatro projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional atualmente, versando sobre a possibilidade de adoção de idosos no Brasil. Tais projetos inaugurariam a prática no país, tendo em vista que ainda não há legislação sobre o tema. Para cumprir com o proposto, foi feito o exame individual de cada uma das propostas legislativas, com análise comparativa entre todas, na forma demonstrada a seguir.

PROJETO DE LEI Nº 956/2019

Este projeto de lei (PL) foi apresentado em 20 de fevereiro de 2019 pelo Deputado Federal Vinícius Farah (MDB-RJ), visando alterar artigos do Estatuto do Idoso, positivando a adoção de idosos. O PL nº 956/2019⁴ sugere a inclusão de artigo com o seguinte texto:

Art. 119: Fica o Poder Público obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

Parágrafo único: A adoção do idoso obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente.

Foi o primeiro PL sobre o tema, e, apesar de pioneiro, se mostrou ainda vago, de forma que não esquematizava todo o trâmite de adoção dos idosos e seus impactos no Direito Civil e demais ramos do Direito. Entretanto, por estar em consonância com a proteção constitucional da pessoa idosa, inaugurou um movimento parlamentar sobre o assunto.

³ REsp 1444747/DF

⁴ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CBB49556B5A3B1AEDA490CDB41D5FEA4.proposicoesWebExterno1?codteor=1712832&filename=Tramitacao-PL+956/2019

PROJETO DE LEI Nº 5475/2019

Oito meses depois, em 09 de outubro de 2019, o Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra (PTB-CE) apresentou o PL 5475/2019⁵, visando alterar artigos do Estatuto do Idoso e também do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de possibilitar a adoção de idosos no Brasil. Quanto às alterações no Estatuto do Idoso, o PL sugere a inclusão dos seguintes artigos:

CAPÍTULO XI

Do Direito à Convivência Familiar

Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção.

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

O segundo projeto foi apensado ao primeiro e já demonstra uma análise aprofundada do assunto, trazendo regras mais claras e concretas sobre o trâmite legal de adoção. De início,

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819087&filename=Tramitacao-PL+5475/2019

percebe-se que a proposta visa legalizar a adoção de idosos que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo a adoção última alternativa, devendo buscar-se primeiro a sua reintegração familiar.

Em relação às alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a sugestão trazida pelo PL é a seguinte:

Art. 42
§ 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.
..... NR)

Esta aparentemente simples alteração, flexibilizando a diferença de idade entre adotante e adotando, sanaria uma das primeiras barreiras encontradas ao tratar do assunto adoção de idosos, uma vez que imagina-se que, em regra, os adotantes de idosos seriam indivíduos mais jovens que o adotando, alterando a fórmula clássica em que “pais adotam filhos”.

Surgiriam situações que trariam possivelmente a estrutura “filhos adotando pais”, ou até mesmo “netos adotando avós”, rompendo com a estrutura convencional do instituto da adoção. Por esse motivo, a sugestão de alteração legislativa no ECA se mostra essencial para viabilizar juridicamente a adoção de idosos.

PROJETO DE LEI Nº 5532/2019

O terceiro PL, de autoria do Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLIC-PE)⁶, foi apresentado praticamente de forma contemporânea ao PL 5475/2019, em 15 de outubro de 2019, e também foi apensado ao PL 956/2019.

Este PL sugere alterações no Estatuto do Idoso, em seu artigo 45, que trata sobre medidas específicas de proteção, incluindo a possibilidade de colocação do idoso em família substituta, nos seguintes termos:

Art. 45. (...);
(...);

⁶ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181&filename=Tramitacao-PL+5532/2019

VII – colocação em família substituta.

§1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Verifica-se que as sugestões apresentadas pelo PL 5532/2019 também tratam a adoção como última alternativa, devendo buscar-se primeiro reintegração familiar. Além disso, assegura o consentimento do idoso que esteja com domínio de suas faculdades mentais como pré-requisito para adoção, assim como acontece na adoção de adolescentes. As alterações trazidas pelo PL reforçam, ainda, a necessidade de acompanhamento especializado ao idoso, de forma a garantir que a adoção traga efetiva melhora para sua vida e condição pessoal.

Por fim, o Deputado Federal sugere que a Lei seja “batizada” de Lei Dona Cotinha, em referência ao icônico e bastante difundido caso da idosa que viveu em acolhimento institucional desde a infância, sem que se tivesse conhecimento de quem seria sua família biológica. Com o fechamento da instituição em que estava, uma de suas enfermeiras, compadecida com a situação e já bastante apegada à Dona Cotinha, acolheu a idosa em sua casa, como se sua filha fosse.

PROJETO DE LEI Nº 105/2020

O último PL aqui tratado foi apresentado em 05 de fevereiro de 2020 e é de autoria do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (PTB-MA)⁷. Também apensado aos demais, esse pode ser considerado o projeto mais inovador pois, em vez de tratar a colocação do idoso em família substituta como adoção, traz a criação de um novo instituto jurídico batizado de senexão. A origem da palavra seria da junção da raiz latina “senex” – que significa idoso - e do sufixo “ão” – designador de pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão. As sugestões de artigos a serem inseridos no Estatuto do Idoso são as seguintes:

Art. 45-A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55-A e seguintes.

(...)

CAPÍTULO VII DA SENEXÃO

Art. 55-A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55-B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55-C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art. 55-D. São obrigações do senector:

I – a mantença do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

⁷ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854692&filename=Tramitacao-PL+105/2020

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecerlhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55-E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II – inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55-F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55-G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55-H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55-I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56-J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.

Percebe-se que a criação de um novo instituto jurídico, descolado da adoção e com características próprias, traria maior facilidade na compreensão das medidas a serem tomadas e minimizaria a necessidade de alterações legislativas em outros dispositivos.

O PL detalha como deveria ser feita a senexão, direitos e deveres do senector e senectado, impactos na esfera civil e tributária, pontos de rompimento com a família biológica do idoso, além dos trâmites jurídicos a serem seguidos. Parece ser o PL sobre o assunto que melhor atende ao interesse do idoso, viabilizando no ordenamento jurídico a concretização de uma situação fática que já é recorrente.

A senexão possibilitaria que a família receptora do idoso, tratada como família socioafetiva, cuidasse de todas as necessidades do senectado, especialmente com relação à saúde e bem estar. Como ponto de relevância, destaca-se a possibilidade de incluir o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada, o que aumentaria em demasia a qualidade de vida dos idosos, oportunizando o recebimento de tratamento médico de igual qualidade ao que tem acesso sua família substituta.

Ressalta-se, ainda, a sensibilidade do PL em tratar a senexão como ato irrevogável e prever a transferência das obrigações para com o idoso aos herdeiros do senector, caso esse venha a falecer primeiro. Tais medidas impediriam que o idoso senectado viesse a sofrer novo abandono, voltando ao estado de sofrimento e vulnerabilidade do qual havia sido retirado anteriormente. Por fim, o PL também sugere a nomeação da lei como Lei Dona Cotinha, prestigiando a história da idosa anteriormente citada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em um cenário de envelhecimento populacional crescente, de forma que o Poder Público e a sociedade precisam se mobilizar e articular ações que busquem amparar esse grupo etário, mantendo sua dignidade e viabilizando sua estadia em ambiente acolhedor. Esse ambiente deveria ser, preferencialmente, junto à família biológica do idoso, entretanto, já se faz presente a discussão jurídica de abandono afetivo inverso no Brasil, demonstrando que essa parcela da população sofre com situações de vulnerabilidade quando desamparada por sua família de origem.

Diante disso, analisa-se a essencialidade de projetar políticas públicas que atendam idosos em situação de abandono material e imaterial, sendo uma das possibilidades a sua adoção. Atualmente, a adoção de idosos só seria possível com base na hermenêutica jurídica, valendo-se da interpretação analógica à adoção de maiores de 18 anos, na forma como desenhada no Código Civil. Entretanto, as Propostas Legislativas em tramitação no Congresso Nacional podem mudar essa situação.

Pudemos verificar que os Projetos de Lei nº 956/2019, 5475/2019, 5532/2019 apresentam alterações no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente que viabilizariam a adoção de idosos no Brasil. Ainda, o PL nº 105/2020, ao apresentar o instituto da senexão, possibilitaria a colocação do idoso em família substituta, prevendo com profundo detalhamento os desdobramentos e impactos de tal medida.

Todos os projetos trazem pontos relevantes, mas que sozinhos não atendem à necessidade social aqui discutida, tendo em vista as dificuldades geradas em tentar adaptar um instituto para uma finalidade diversa daquela para a qual foi criado. Por esse motivo, parece mais cabível e coerente a criação de um instituto *sui generis* como o da senexão, através de alteração legislativa, com a posterior adequação aos Códigos Civil e de Processo Civil, além do Estatuto do Idoso.

Independente da nomenclatura adotada, é certo que a discussão sobre a colocação de idosos em família substituta se faz necessária no ambiente jurídico e acadêmico, analisando seus impactos no Direito Civil, Previdenciário e Tributário, a fim de viabilizar tal medida, amparando jurídica e materialmente a população idosa que se encontra em situação de abandono e que, atualmente, não conta com dispositivos legais suficientes para possibilitar sua adoção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. 985 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: volume 6 – Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 768 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1360 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. OMS, 2015. 30 p. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

VIEGAS, C. M. A. R.; BARROS, M. F. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Sistema Eletrônico de Editoração de Periódicos Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. XI, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>> . Acesso em: 20 set. 2019.